TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009299-13.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JUNIOR JOSE DE ARRUDA LEITE
Requerido: SONY BRASIL LTDA e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à segunda ré um aparelho de telefonia celular fabricado pela primeira ré, tendo o mesmo pouco mais de um mês depois apresentado vício de fabricação.

Alegou ainda que o aparelho foi encaminhado à assistência técnica em maio de 2015, não sendo mais devolvido.

Almeja à substituição do produto por outro e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar suscitada em contestação pela

segunda ré não merece acolhimento.

Sua legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, as rés não refutaram a assertiva de que em maio de 2015 o aparelho de telefonia celular comprado pelo autor foi encaminhado à assistência técnica.

A primeira ré chegou a aludir que ocorreu a reparação do produto e sua devolução ao autor (fl. 97, último parágrafo), mas não amealhou um só indício a esse respeito.

Tocava-lhe demonstrar o que alegou, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Possuía, outrossim, a exemplo da segunda ré, plenas condições para tanto, mas como não o fizeram é certo que se impõe a substituição do bem (art. 18, § 1°, inc. I, do CDC).

Quanto ao ressarcimento dos danos morais ao autor, tenho como pertinente o pleito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Os fatos trazidos à colação aconteceram pouco mais de um mês depois da compra do produto, ao passo que sua remessa a reparo se deu em maio sem que até o momento houvesse solução para tanto.

Essa dinâmica temporal, à qual se aliam as inúmeras tentativas do autor para obter um posicionamento sobre a questão, sem êxito (fl. 02, quinto parágrafo) são suficientes para patentear que ao menos na espécie vertente as rés não dispensaram ao autor o tratamento que lhes seria exigível.

Ele, como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, foi exposto a desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, rendendo ensejo a danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a (1) substituírem no prazo máximo de dez dias, contados de sua intimação e independentemente do trânsito em julgado da presente, o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, bem como (2) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Intimem-se as rés de imediato pessoalmente para cumprimento da obrigação, sem prejuízo de possível apresentação de recursos contra a presente (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso as rés não efetuem o pagamento da quantia fixada no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA